

Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura Juca Ferreira
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", Brasília – DF, CEP 70.068-900

Ofício: 47/2010

Ref.: Anteprojeto de lei que altera a Lei Federal 9.610/98 apresentado pelo Ministério da Cultura para consulta pública em 14/06/2010

A Câmara Brasileira do Livro, associação civil sem fins lucrativos que representa editores, livreiros, distribuidores, pelo presente documento, vem apresentar suas considerações acerca do Anteprojeto de Lei que está em Consulta Pública para alterar a Lei Federal 9.610/98 ("Lei de Direitos Autorais").

Cordialmente,

Rm Boschini

Rosely Maria Shinyashiki Boschini
Câmara Brasileira do Livro
Presidente



Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura Juca Ferreira
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B"
Brasília – DF, CEP 70.068-900



Considerações acerca do Anteprojeto de lei que altera a Lei Federal 9.610/98 apresentado pelo Ministério da Cultura para consulta pública em 14/06/2010

Verifica-se que o anteprojeto de emenda à Lei de Direitos Autorais, conserva os aspectos negativos que apontamos nas discussões, a começar pela sua formulação primordial. Observamos especialmente o art. 1º, que tem a proposta de redação seguinte:

Lei 9.610:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos

Proposta de alteração:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais e proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.

O dispositivo da lei vigente já está bastante claro. O texto adicional proposto é óbvio e redundante, uma vez que toda e qualquer lei se orienta pela Constituição Federal, de forma que todos os princípios citados no texto do art. 1º proposto já se encontram previstos na Constituição Federal, estando a lei de direitos autorais sujeita aos princípios citados. Além disso, ao afirmar no parágrafo único que "a proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos a livre iniciativa, a defesa da Constituição e a defesa do consumidor", o texto invade disposições cogentes em outras leis, o que constitui defeito técnico. A redação é desnecessária e o excesso de texto pode dificultar a interpretação da lei.

RP



Com relação ao art. 3º. A verificamos uma redação que é inadequada e tenta relativizar a proteção conferida ao direito autoral nos seguintes termos:

Lei 9610

Não há dispositivo similar

Proposta de alteração:

Art. 3o-A - Na interpretação e aplicação desta Lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade.

É importante destacar que a Constituição Federal não estabelece pesos diferentes para as disposições constitucionais. A expressão "harmonização" prevista no dispositivo acima descrito, na prática tem por finalidade relativizar o direito de autor.

Com relação ao art. 4º verificamos uma redação que é, tecnicamente, contraditória, pois a lei declara, taxativamente, que a sua interpretação é restritiva e, logo a seguir, amplia essa interpretação:

Lei 9.610:

Art. 4o Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Proposta de alteração:

Art. 4o Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, visando ao atendimento de seu objeto.

O texto adicional proposto para o art. 4º deve ser suprimido. A expressão "visando ao atendimento de seu objeto" torna o texto ambíguo e suscetível de interpretações muito amplas. Da forma com a qual está redigido, o texto adicional pode ter efeito contraditório ao princípio do próprio artigo que é estabelecer interpretação restritiva aos negócios jurídicos sobre direitos autorais.



Em que pese a redação do artigo 6º ter igual teor ao da Lei 9.610/98, observamos que a inserção do artigo 6ºA é desnecessária, eis que o mesmo repete o que se contem no Código Civil. O texto apresentado reclama uma redação melhor mais condizente com a tradição legislativa do Brasil

Lei 9.610:

Art. 6o Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Proposta de Alteração:

Art. 6o Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Art. 6º-A Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.

§ 1o. Nos contratos de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Com relação ao citado parágrafo 1º, esclarecemos que o mesmo dispõe sobre a teoria da imprevidência, que já é contemplada pela lei civil.

§ 2o. É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.



rb

Além disso, o parágrafo segundo estabelece como critério para anulação do contrato a "inexperiência" do titular de direitos. Tal expressão é bastante subjetiva e pode ser interpretada de forma muito ampla. Cabe esclarecer que tal dispositivo traz insegurança para o negócio jurídico.

A defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público", é um dever inquestionável do Estado, tendo-se em conta que tais obras invadem o vasto mundo da criatividade, indo das obras literárias, aos painéis e monumentos públicos. Sua defesa não pode ser transferida a outro, como pretende o projeto.

Lei 9.610:

Art. 24, § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

Proposta de Alteração:

Art. 24, § 2º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no **caput** do art. 5 da Lei n 7347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

A legislação citada no texto da proposta de alteração faz menção à Lei 7.347 que dispõe o seguinte:

"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

ed



Projeto de Alteração

Art. 46, I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;

A redação proposta passa a permitir a cópia integral de obras literárias, artísticas ou científicas. Tal autorização permite que qualquer pessoa faça cópia integral de obra protegida, sem que para tanto, haja qualquer compensação para o titular de direitos autorais.

Lei 9.610:

(...)

Proposta de Alteração:

Art. 46, II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;

Embora o texto tenha por finalidade autorizar a reprodução integral de obra legitimamente adquirida, na prática isso se torna de difícil controle e servirá de subsídio legal para a reprodução integral de obras protegidas. Um outro ponto a se considerar é que esta limitação está sendo ampliada sem nenhuma contrapartida para o titular de direitos autorais

Lei 9610:

Art. 46, IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

Proposta de Alteração

Art. 46, IV – a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;



PB

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

No que tange às limitações do Direito Autoral, o anteprojeto de emenda comete alguns enganos – ou erros – que não podem ser admitidos, uma vez que institui com foros de legalidade certos conceitos inadequados. O texto original da lei é simples e objetivo, limitando-se a dizer:

Lei 9.610

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

Proposta de alteração:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:

A redação proposta para o artigo 46 se mostra desnecessária, pois uma vez que o texto já determinado que “não constitui ofensa aos direitos autorais”, resta claro que não é exigível a prévia autorização, bem como a remuneração.

A seguir passa a mencionar os casos específicos, entre os quais se destacam atentados aos direitos de autor, que a lei pretende consagrar como a permissão para a reprodução, por qualquer meio ou forma, de obra legitimamente adquirida; a reprodução, por qualquer meio ou forma, de uma obra permitindo a sua portabilidade ou interoperabilidade; a permissão para distribuição e colocação a disposição do público de obras para deficientes “sempre que a deficiência implicar, para gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, dentro outros que abaixo transcrevemos

Lei 9.610

Art. 46, VIII - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;



pb

A proposta de alteração insere novos dispositivos para o qual não há equivalente na legislação anterior como o que segue:

XVI – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;

Este dispositivo embora não fale em reprodução, na prática se assemelha a reprodução de exemplares, uma vez que um único exemplar pode ficar acessível a inúmeras pessoas. Este dispositivo pode prejudicar a exploração normal da obra e não oferece qualquer contrapartida ao titular de direitos autorais, motivo pelo qual deve ser excluída.

XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda; e

No que tange ao inciso VIII proposto, embora seja legítima a intenção, uma vez que busca prover a disponibilização de obras que estejam inacessíveis, sua aplicação na prática poderá ser desastrosa, uma vez que as condições dispostas no texto são de difícil verificação. Por exemplo, o fato de uma obra não estar disponível para venda em um determinado ponto de venda, não a torna esgotada e inacessível. A redação proposta permite constatações simplistas que podem implicar em sérios prejuízos para o autor ou para a Editora que estiver explorando economicamente aquela obra.

Além disso, de forma redundante o anteprojeto insere um parágrafo único que fere frontalmente os direitos de exploração da obra pelo autor estabelecendo o seguinte:

Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa



rb

autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

O texto acima proposto é absolutamente redundante, repete o que dispõe o caput do art 46 e é excessivo ao passo que discorre sobre a dispensa de previa autorização e remuneração conforme já comentamos com relação a redação do caput do art. 46

I - para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e

II - feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Os incisos I e II são completamente inadequados e autorizam a reprodução, a distribuição e a comunicação ao público de obras protegidas para fins educacionais, didáticos, informativos de pesquisa, desde que feita na medida justificada para o fim a se atingir e que não cause prejuízo à exploração normal da obra ou aos seus autores. O texto contém expressões muito amplas como "fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa", dentro destas expressões podem ser enquadradas inúmeras situações. Observamos ainda que há subjetividade na expressão "sem prejudicar a exploração normal da obra e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores". Embora tais expressões estejam presentes na Convenção de Berna, não é adequado que estas sejam dispostas no texto legal desta forma. A Convenção de Berna estabelece tais critérios a fim de que o legislador os observe na ocasião da redação dos textos que disponham sobre a limitação de direitos autorais no sentido de proteger a obra, e não para que tais dispositivos sejam citados no texto de lei com a intenção de justificar a própria violação dos direitos. Estes dispositivos eliminam os direitos do autor que anteprojeto deveria defender.

A seguir o anteprojeto de emenda faz referência sobre a cessão de direito de autor, e impõe formalidade desnecessário ao passo que obriga titulares de direitos autorais (pelo emprego do verbo "deverá") a registrar os contratos de cessão de direitos autorais. O que deveria ser, como na lei atual, uma faculdade, torna o instituto uma obrigação, nos seguintes termos:

Lei 9.610



§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Proposta de Alteração

§ 1º A cessão dos direitos do autor deverá ser averbada pelo cessionário à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o instrumento de cessão deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

A lei não estabelece forma especial para a cessão de direitos autorais, em razão disso, exigir registro em cartório de títulos e documentos trata-se de onerosidade desnecessária e obrigação de tornar pública tratativa que muitas vezes somente às partes interessa.

Ainda com relação aos contratos de cessão de direitos autorais, apresentamos abaixo uma sugestão com o intuito de estabelecer previamente um esclarecimento a fim de evitar confusões futuras e para tanto sugerimos o texto adicional ao art. 51:

Proposta de Alteração:

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contados a partir da assinatura do contrato.

Sugerimos:

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos contados a partir da data de entrega da obra.

A data de assinatura do contrato pode não coincidir com o prazo de entrega da obra. Poderão ocorrer situações em que a entrega da obra ocorra em poucos meses do prazo final de contrato. Neste caso o cessionário ficaria prejudicado por não ter tempo hábil para a exploração comercial da obra. Sugestão que o prazo conte da entrega da obra.

O anteprojeto de emenda a seguir (no capítulo VI) trata da obra sob encomenda, o que é positivo, já que a lei atual foi pobre nesse setor, que, alias, é muito importante na vida editorial. O mesmo se pode dizer das obras decorrentes de vínculo empregatício. São pontos positivos no

RB



anteprojeto apresentado. Em que pese o avanço que os dispositivos relativos a obras sobre encomenda e decorrente de vínculo, entendemos que tais dispositivos poderiam ser um pouco mais abertos em consonância com a liberdade de contratar.

No que tange às Licenças Não voluntárias, modalidade não prevista na lei vigente e para a qual foi criado um capítulo especial, nos parece mais adequado que o assunto seja tratado com mais cautela e de forma mais detalhada.

As condições dispostas nos incisos que complementam o art. 52-B, devem estabelecer regras mais precisas e utilizar expressões menos genéricas, evitando assim que se dê margem à interpretações inadequadas, uma vez que a licença não voluntária proposta tem sérias implicações práticas para o direito autoral e para os negócios editoriais.

Com relação Capítulo de trata do Contrato de Edição, certos dispositivos inseridos na sistemática atualmente existente como a expressão "o atendimento aos legítimos interesses do autor" podem trazer insegurança jurídica ao contrato de Edição. No caso da expressão citada esta se mostra um tanto quanto subjetiva.

A insegurança jurídica mencionada fica mais evidente quando falamos do parágrafo terceiro do art. 53 que dispõe o seguinte:

"§ 3º O autor poderá requerer a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, obstar a circulação da obra em detrimento dos legítimos interesses do autor"

No tocante à Reprografia entendemos que o projeto de emenda não corresponde à realidade do mundo editorial brasileiro. O problema da cópia reprográfica deve ter solução mais profunda, passando obviamente pela construção de bibliotecas capazes de resolver o problema da leitura e pesquisa sem ferir os direitos autorais consubstanciados na própria lei.

Ao tratar do assunto referente a multas e outras penalidades, infelizmente a proposta de emenda da lei de direito autoral, deixa muito a desejar, visando, inclusive, penalizar o autor, o que abriria espaço para uma longa jornada de artigos e itens sobre o assunto, sem qualquer resultado prático. Diz a proposta no artigo 110 "A" :

"O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração de ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, as disposições da lei 8.884 de 11 de julho de 1994, sem prejuízo da demais sanções cabíveis."

PD



Essa lei institui o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e nada tem a ver com o problema autoral. O problema, além disso, é regulado no Código Civil, pelo seu artigo 157 que trata, justamente, da lesão a direitos. Não cabe, pois, entrar numa lei de direitos autorais, aquilo que já está inscrito em lei geral e mais abrangente, como é o Código Civil.

Tais são, sinteticamente, as observações sobre o anteprojeto de emenda a lei de direitos autorais.

Rm Boschini

Câmara Brasileira do Livro
Rosely Maria Shinyashiki Boschini

